

8407
2

GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

J-13

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
MM. 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE PELOTAS - RS**

Processo nº 022/1180012075-1

Recuperação Judicial

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE EMPRESA SÃO JORGE DE
TRANSPORTES LTDA E OUTROS** vem à presença de Vossa
Excelência apresentar o **RELATÓRIO DO ARTIGO 7º, § 2º** da Lei no.
11101/2005 o que faz abaixo.

**1 - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ARTIGO 7º PAR. 1º DA LFR -
IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS**

Como se atem aos autos, o edital supra fora publicado no ultimo dia
26 de novembro de 2018, sendo o prazo final para habilitações ou
impugnações administrativas o último dia 17/12/2018.

O administrador, na forma do exposto no artigo 7º parágrafo 1º da
LFR, recebeu apenas 6 impugnações.

**A primeira é oriunda de pedido do credor Banco Itaú Unibanco
S/A** quem em suma argumenta que parte do credito declarado tem
por origem credito revestido de garantia através de alienação e,
portanto, apenas R\$ 21.017,45 estaria submetido aos efeitos da
presente recuperação judicial.

Nessa seara, estaria excluída dos efeitos da RJ todos os contratos
com alienação fiduciária, especificamente os seguintes contratos:

Av. Nilo Peçanha 2825 sala 801 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618/33720475 – e-mail: luís@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br



Protocolo Foro Pelotas 14-Fev-2019-03:39-002423-1/2

1049
OK

GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1º CCB op. Contrato 86022-000201416134009
2º CCB op. Contrato 86022-000201418289017
3º CCB op. Contrato 86022-000201425790015
4º CCB op. Contrato 86022-000201416132003
5º CDC no. 012400970-5
6º CDC no. 019968773-2

Alega por fim que, todos os veículos estão devidamente com o registro da alienação junto ao DETRAN, demonstrando estar cumprida formalidade prevista em lei.

No que se refere ao pedido, este administrador compreende que há plena razão a referida instituição financeira, vez que alguns contratos arrolados inicialmente não se submetem aos efeitos da RJ por força do artigo 49, par. 3º da LReF.

Assim, este administrador por força do artigo 7º par. 1º da LReF, ajustou o QGC e fez constar como devido o valor de R\$ 21.017,45 ao Banco Itau Unibanco, restando excluído dos efeitos da RJ os contratos citados acima.

Salienta apenas que, tais veículos são essenciais a atividade exercida pela empresa, razão pelo qual compreende que qualquer medida que resulte na retirada do bem do seu uso junto a devedora poderá causar, em caso extremo, até mesmo seu encerramento de atividade.

A segunda oriundo da empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus, de forma extremamente objetiva comunica que seu crédito não é de apenas R\$ 16.755,25 como declarado na peça inicial pela devedora mas sim de R\$ 17372,21, valor este atualizado até a data da distribuição da presente RJ nos termos do artigo 9º inciso II da LreF.

Pela simples análise do pedido constata-se que a empresa requerente tem plena razão e por isso, este administrador retificou o QGC e fez constar o valor de R\$ 17.372,21 como devido.

1050-

G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A terceira é oriunda do Banco Volvo SA e nos mesmos moldes do banco Itaú, argumenta ser titular de diversos contratos com alienação fiduciária de bem móvel (Veículos) e que seus contratos não se submetem aos efeitos da RJ, devendo serem excluídos para tanto.

Em relação ao banco volvo a situação é semelhante ao caso do banco Itaú, todavia a ausência de alguns elementos essenciais impedem, de forma pratica, que este administrador acate o pedido da autora.

Os contratos apresentados, e que em tese não se submeteriam aos efeitos da RJ, estão vinculados a um sem numero de garantias desde carrocerias, chassi de ônibus, ônibus completo, direitos creditórios de contratos firmados dentro outros.

Todavia, ao que pode apurar, a autora não comprovou de forma clara e direta os registros dos veículos junto ao DETRAN local, pois se tivesse demonstrado tal situação teria seu pedido aceito por este administrador.

Um exemplo é o contrato no. 337196/001 que possui como garantia um ônibus completo.

No caso assinalado não houve, salvo engano escusável pelo volume de documentos remetidos, a apresentação e comprovação de que o veiculo esteja registrado junto ao DETRAN.

A grande maioria das situações envolve alienações tendo como garantia chassis e carrocerias de ônibus, todas sem comprovação de registro.

Com isso, a autora não cumpriu de forma adequada prova que competia a si, qual seja, demonstrar que os referidos veículos estão devidamente registrados junto ao DETRAN.

Apenas para citar exemplos jurisprudenciais da situação, apresenta julgados recentes que amparam tal decisão tomada:

1057
K

GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Encerrado o stay period, sem manifestação do juízo da recuperação judicial quanto à sua prorrogação, não há óbice à efetivação da medida liminar. 3. **A propriedade fiduciária sobre bens móveis é constituída pelo registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento (art. 1.361 do CC/2002).** RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079006243, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 22/11/2018)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES. DESCABIMENTO. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO. VEÍCULO. ANOTAÇÃO JUNTO AO DETRAN. 1. Preliminar de nulidade rejeitada, por ausência de demonstração do prejuízo. A parte recorrida tomou ciência da existência do agravo e ofertou contrarrazões. 2. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra a recuperanda até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. 3. Na esteira do disposto no art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, não se sujeitam ao regime da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. 4. **Hipótese em que os contratos foram comprovadamente registrados, visto que em se tratando de veículos basta a anotação no certificado de registro junto à**

1052
12

GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

repartição competente para o licenciamento.

Tratando-se de crédito extraconcursal - cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível -, não há submissão ao juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075810945, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETRAN. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. O crédito decorrente de contrato garantido com alienação fiduciária não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento**, fazendo-se a anotação no certificado de registro. II. No caso concreto, os documentos juntados são aptos para demonstrar a data de registro da garantia junto ao órgão de trânsito, a qual ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, o que implica no afastamento dos créditos dos efeitos da recuperação judicial. III. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074677477, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/11/2017)

Com tal situação, outro problema surge e impede a aceitação do pedido, qual seja, a falta de individualização do saldo devedor de cada um dos contratos.

1051
1052
1053
1054

GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tal situação impede este signatário de apurar com exatidão qual o valor efetivamente submetido aos efeitos da RJ e os que devem ser excluídos, não permitindo dessa forma a apuração exata do valor a ser registrado no QGC.

Por esta razão rejeitou o pedido formulado pela autora e manteve o crédito na íntegra no QGC nos termos apresentados pela devedora em sua peça inicial, qual seja, dois registros um no valor de R\$ 493.834,55 e o segundo no valor de R\$ 4.736.800,00.

A quarta impugnação advém do Banco Bradesco SA e possui idêntico objeto do pleiteado pelo Banco Volvo e Itau, qual seja, a exclusão do valor de contratos garantidos por alienação fiduciária.

No caso do pedido do banco Bradesco a situação é exatamente a mesma, o banco apresentou um volume grande de documentos relativos a contratos de financiamento com alienação.

No caso, pelo pedido inicial, dois são os contratos que a autora pede a exclusão, estando ambos comprovadamente registrados nos órgãos competentes, todavia, novamente há uma questão de ordem prática a ser sanada.

O banco não apresentou saldo devedor, o que em tese permitira a exclusão exata dos valores do QGC.

Tal situação impede a apuração exata dos valores a serem excluídos, com um adicional, os dois contratos foram cedidos pelo banco Volvo ao Bradesco.

Por esta razão, restou impossibilitado de forma administrativa excluir os contratos do QGC, por ausência de dados exatos e até mesmo, retificar a titularidade do crédito eis que não estavam disponíveis os valores relativos ao saldo.

A quinta impugnação adveio do credor SCANIA Banco possui idêntico ato e fato ocorrido.

1050
1051
1054

G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos mesmos moldes do banco Volvo SA, pleiteia sua exclusão do QGC por compreender que seu crédito não se submete aos efeitos da RJ por se tratarem de alienações fiduciárias.

No caso do Banco Volvo o pedido de impugnação apresentado encontra-se plenamente amparado pelos documentos apresentados a este administrador, bem como restou comprovado que os contratos estão garantidos pela alienação fiduciária de bens e estes estão devidamente registrados no DETRAN RS.

Porém, para admissão do pedido há um equívoco no processo que impede de forma clara este administrador de proceder com a exclusão solicitada, qual seja, o deferimento do pedido inicial sem que esteja declarado de forma clara a origem dos créditos.

Em suma a empresa recuperanda teve seu pleito deferido, porém não há nos autos uma listagem detalhada quanto a origem dos créditos.

Apenas a sabor da discussão, há apenas uma lista nominal de credores, fls. 120-127, o qual não detalha de forma clara a origem de cada um dos créditos ali descritos.

Este administrador manteve contato com a recuperanda buscando informações mais exatas sobre a origem de cada um dos créditos impugnados, mas até o momento não obteve retorno.

Por esta razão, não há como o administrador acatar o pedido do banco simplesmente porque não possui dados exatos que lhe permitam com certeza consolidar o quadro sem erros.

Assim, afim de evitar problemas no tramitar do feito, opta pela manutenção dos valores e dos créditos descritos, cabendo a autora a propositura da demanda adequada ao qual desde já, salvo vinda de algum documento novo, terá a concordância plena deste administrador.

10/12/19
1055/1050
E

GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E por fim, **a sexta e ultima apresentada** foi por **parte do Banco CNH** Industrial requerendo basicamente a alteração do valor inscrito no QGC.

Todavia, o pedido foi protocolado junto ao escritório do administrador apenas no ultimo dia 29 de janeiro de 2019, ou seja, fora do prazo previsto em lei, razão pelo qual o pedido não foi aceito eis que intempestivo frente ao prazo descrito no artigo 7º par 2º da LRF.

2. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - CONSIDERAÇÕES

Tomou ciência o signatário de que a recuperanda apresentou em Juízo o Plano de recuperação Judicial com vistas à apreciação aos credores.

Posto isto, deve ser publicado o edital de que trata o artigo 55 da LRF, para que sejam apresentadas eventuais objeções.

Ante o exposto, informa que, com vistas a evitar o acúmulo de documentos no feito, todos as impugnações estão arquivadas no escritório do administrador, estando as mesmas a disposição dos interessados para análise.

Outrossim, acosta edital de credores para os fins do artigo 7, § 2 da LRF, cumulado com o prazo previsto no artigo 55 da LRF para fins de apresentação de objeções ao plano com vistas a economia de custas e redução do tempo de tramitação do feito.

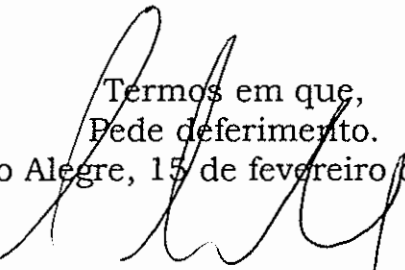
1050

GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

POSTO ISTO REQUER:

- a) Seja determinado a publicação do edital previsto no artigo 7º § 2, c/c com o previsto no artigo 55 da LRF para que se dê início ao prazo para apresentação de objeções ao plano e impugnações ao QGC, o qual o signatário se prontifica a enviar por e-mail ao cartório tão logo autorizada sua publicação;

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2019.


LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914